



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914771 - GO(2025/0141227-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**
ADVOGADOS : **CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590**
 IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
 PAULO RAFAEL DE LUCENA FERREIRA - PE046213
 JOÃO VICTOR DE ARAÚJO AZEVEDO - PE050919
AGRAVADO : **EDER ROBERTO PINHEIRO**
AGRAVADO : **LUCAS FABIO EDUARDO TORTOLA**
AGRAVADO : **TORTOLA E TORTOLA LTDA**
ADVOGADOS : **EDER ROBERTO PINHEIRO - GO025810**
 HERMANY TEODORO REZENDE FILH - GO024088

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 282 do STF (arts. 487 e 494 do CPC), n. 284 do STF (arts. 11 e 489 do CPC) e n. 7 do STJ (demais dispositivos e litispendência), além de prejudicada a análise pela alínea *c*.
2. A controvérsia diz respeito a execução de título executivo extrajudicial e ao reconhecimento de litispendência em razão de acordo homologado em processo anterior.
3. A sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito por ausência de interesse processual, fixando honorários em 10% sobre o proveito econômico.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e, de ofício, julgou extinto o processo sem resolução de mérito por litispendência, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve nulidade pela indicação, no dispositivo da sentença, do art. 487, VI, do CPC em vez do art. 485, como fundamento da extinção do processo ; (ii) saber se o acórdão recorrido careceu de fundamentação à luz dos arts. 11 e 489 do CPC; (iii) saber se se configurou a litispendência, à luz do art. 337, § 2º, do CPC; (iv) saber se houve contrariedade aos arts. 487, III, b, 502, 503, 506, 507, 513 e 515, III, do CPC; e (v) saber se se comprovou divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à controvérsia dos arts. 485, V, 487 e 494 do Código de Processo Civil, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à correção de erro material e à extinção sem resolução de mérito por litispendência.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 11 e 489 do CPC, diante de alegação genérica de ausência de fundamentação, sem indicação clara dos pontos não enfrentados.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de inexistência da tríplice identidade do art. 337, § 2º, do CPC, pois a revisão das premissas fáticas sobre contratos e alcance do acordo homologado demandaria reexame de provas.

9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF às alegações de violação aos arts. 487, III, b, 502, 503, 506, 507, 513 e 515, III, do CPC, por deficiência de fundamentação, sem demonstração específica de contrariedade ao conteúdo normativo.

10. A incidência dos óbices sumulares pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à controvérsia dos arts. 485, V, 487 e 494 do Código de Processo Civil por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF às alegações de violação dos arts. 11 e 489 do CPC quando genéricas e sem indicação clara dos pontos não enfrentados. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre a identidade das ações e o alcance do acordo homologado. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF às alegações relativas aos arts. 487, III, b, 502, 503, 506, 507, 513 e 515, III, do CPC por deficiência de fundamentação. 5. A incidência de óbices sumulares pela alínea *a* do art. 105, III, da CF prejudica a análise da divergência jurisprudencial pela alínea *c*.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 337, § 2º, 485, V, 487, 489, 494, 502, 503, 506, 507, 513 e 515, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914771 - GO(2025/0141227-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**
ADVOGADOS : **CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590**
 IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
 PAULO RAFAEL DE LUCENA FERREIRA - PE046213
 JOÃO VICTOR DE ARAÚJO AZEVEDO - PE050919
AGRAVADO : **EDER ROBERTO PINHEIRO**
AGRAVADO : **LUCAS FABIO EDUARDO TORTOLA**
AGRAVADO : **TORTOLA E TORTOLA LTDA**
ADVOGADOS : **EDER ROBERTO PINHEIRO - GO025810**
 HERMANY TEODORO REZENDE FILH - GO024088

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 282 do STF (arts. 487 e 494 do CPC), n. 284 do STF (arts. 11 e 489 do CPC) e n. 7 do STJ (demais dispositivos e litispendência), além de prejudicada a análise pela alínea *c*.
2. A controvérsia diz respeito a execução de título executivo extrajudicial e ao reconhecimento de litispendência em razão de acordo homologado em processo anterior.
3. A sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito por ausência de interesse processual, fixando honorários em 10% sobre o proveito econômico.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e, de ofício, julgou extinto o processo sem resolução de mérito por litispendência, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve nulidade pela indicação, no dispositivo da sentença, do art. 487, VI, do CPC em vez do art. 485, como fundamento da extinção do processo ; (ii) saber se o acórdão recorrido careceu de fundamentação à luz dos arts. 11 e 489 do CPC; (iii) saber se se configurou a litispendência, à luz do art. 337, § 2º, do CPC; (iv) saber se houve contrariedade aos arts. 487, III, b, 502, 503, 506, 507, 513 e 515, III, do CPC; e (v) saber se se comprovou divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à controvérsia dos arts. 485, V, 487 e 494 do Código de Processo Civil, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à correção de erro material e à extinção sem resolução de mérito por litispendência.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 11 e 489 do CPC, diante de alegação genérica de ausência de fundamentação, sem indicação clara dos pontos não enfrentados.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de inexistência da tríplice identidade do art. 337, § 2º, do CPC, pois a revisão das premissas fáticas sobre contratos e alcance do acordo homologado demandaria reexame de provas.

9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF às alegações de violação aos arts. 487, III, b, 502, 503, 506, 507, 513 e 515, III, do CPC, por deficiência de fundamentação, sem demonstração específica de contrariedade ao conteúdo normativo.

10. A incidência dos óbices sumulares pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à controvérsia dos arts. 485, V, 487 e 494 do Código de Processo Civil por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF às alegações de violação dos arts. 11 e 489 do CPC quando genéricas e sem indicação clara dos pontos não enfrentados. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre a identidade das ações e o alcance do acordo homologado. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF às alegações relativas aos arts. 487, III, b, 502, 503, 506, 507, 513 e 515, III, do CPC por deficiência de fundamentação. 5. A incidência de óbices sumulares pela alínea *a* do art. 105, III, da CF prejudica a análise da divergência jurisprudencial pela alínea *c*.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 337, § 2º, 485, V, 487, 489, 494, 502, 503, 506, 507, 513 e 515, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do STF quanto aos arts. 487 e 494 do Código de Processo Civil, da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 11 e 489 do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 7 do STJ quanto aos demais dispositivos e à controvérsia sobre litispendência, além de obstada a apreciação da divergência jurisprudencial em razão dos mesmos óbices (fls. 1005-1006).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Requer efeito suspensivo ao agravo, por risco de lesão grave e de difícil reparação (fls. 1033-1034).

Contrarrazões às fls. 989-1000.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em apelação cível, nos autos de execução de título executivo extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 705-706):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO ALTERADA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, com resolução de mérito,

reconhecendo a litispendência entre as ações de execução ajuizadas pela apelante em desfavor dos apelados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se há identidade entre as ações de execução, que justifique o reconhecimento da litispendência. Em específico, discute-se: I. se há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os processos; II. se a execução deveria prosseguir nos termos pretendidos pelo apelante, afastando-se os ônus sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ocorre a litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre ações. Nos autos, verificou-se a duplicidade de ações de execução envolvendo as mesmas partes e pedidos, o que justifica a extinção de uma delas, conforme artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. 4. A alegação da apelante de que os débitos referem-se a contratos distintos não merece prosperar, visto que as partes firmaram acordo judicial em processo anterior, abrangendo todos os contratos inadimplidos. 5. Quanto ao ônus sucumbencial, conforme o princípio da causalidade, deve a parte que deu causa ao ajuizamento da ação arcar com os honorários advocatícios. 6. A fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve observar os percentuais e a ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença alterada de ofício. Tese de julgamento: “1. A configuração da litispendência decorre da existência de identidade entre as partes, causa de pedir e pedido entre ações judiciais. 2. O acordo judicial homologado que abrange todos os contratos inadimplentes afasta a alegação de ausência de relação entre as demandas. 3. A parte que dá causa ao ajuizamento da ação responde pelos honorários sucumbenciais.” Dispositivos citados: CPC, arts. 485, V; 85, §§ 2º e 11. Jurisprudência relevante citada: TJGO, Processo nº 5097491-38.2024.8.09.0006; TJDF, Processo nº 07126083820198070006.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

754-755):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que reconheceu a litispendência e fixou ônus sucumbenciais à parte embargante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber: (I) se há obscuridade ou contradição no acórdão embargado, relativa à análise da litispendência e aos honorários sucumbenciais; (II) se é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos para modificar o julgamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão recorrido não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A questão da litispendência e da fixação dos honorários foi devidamente analisada e fundamentada. 4. Os embargos de declaração não se

prestam à rediscutir o mérito da decisão, mas apenas a suprir vícios do julgado, o que não se verifica na hipótese. A pretensão da embargante configura, na verdade, pedido de rediscussão do mérito. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: “1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão, mas apenas a sanar vícios do julgado como omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. A continuidade de execuções individuais de contratos incluídos em acordo homologado judicialmente deve ser tratada nos autos originários. 3. O efeito infringente dos embargos de declaração é excepcional e depende de vício evidente”. Dispositivos citados: CPC, arts. 485, V; 85, §§ 2º e 11; 1.022, I e II; 1.026, §2º. Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, Processo nº 5097491-38.2024.8.09.0006; TJDF, Processo nº 07126083820198070006; TJGO, Agravo de Instrumento 5681696-92.2023.8.09.0000; STF, ARE 863796 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01/07/2016.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 487, do Código de Processo Civil, porque o juízo de primeiro grau teria aplicado inciso inexistente e o acórdão recorrido teria mantido conclusão juridicamente inadequada;

b) 494, do Código de Processo Civil, já que o equívoco na indicação do dispositivo não caracterizaria erro material, e não foi corrigido nos embargos;

c) 11 e 489, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria carecido de fundamentação adequada ao reconhecer litispendência;

d) 485, V, do Código de Processo Civil, porquanto, reconhecida litispendência, a extinção deveria ser sem resolução de mérito e a corte teria incorrido em contradição ao tratar de interesse processual;

e) 337, §2º, do Código de Processo Civil, visto que não se configurou a tríplice identidade por se tratarem de contratos distintos;

f) 487, III, b, 502, 503, 506, 507, 513 e 515, III, do Código de Processo Civil, porque teriam sido contrariados pelo acórdão, quanto à coisa julgada e cumprimento do acordo;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao reconhecer litispendência apesar de contratos diversos e acordo sem novação, divergiu dos julgados indicados dos Tribunais de Minas Gerais, Pernambuco, Ceará e Amazonas (fls. 1029-1032).

Requer o provimento do recurso para cassar a sentença e o acórdão e determinar o prosseguimento da execução; requer ainda efeito suspensivo ao agravo e ofício ao juízo de origem para suspender os efeitos da decisão até o trânsito em julgado (fls. 1033-1034).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título executivo extrajudicial em que a parte autora pleiteou a satisfação de crédito oriundo de contrato de empréstimo, com garantia de alienação fiduciária, e foi apontada litispendência em razão de acordo homologado em processo anterior.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo com resolução de mérito por ausência de interesse processual, e fixou honorários em 10% sobre o proveito econômico (fls. 697-698).

A Corte de origem negou provimento à apelação e, de ofício, reformou para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, reconhecendo litispendência, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 701-702).

Ao assim proceder, a Corte decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.837.340/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO APONTADO COMO COATOR. DECISÃO JUDICIAL QUE SANOU, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ERRO MATERIAL CONSTANTE DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. O erro material, mencionado no art. 463, I, do CPC, pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença, conforme pacífica orientação desta Corte de Justiça.

Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, não há que se cogitar de direito líquido e certo ao resultado anterior do julgado, pois mostra-se evidente o equívoco do órgão julgador ao redigir o dispositivo da sentença, julgando procedente o pedido, uma vez que toda a fundamentação exarada foi no sentido da improcedência da ação.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS n. 43.956/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 23/9/2014.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ

II - Arts. 485, V, 487 e 494, do Código de Processo Civil

No recurso especial a recorrente alega nulidade por aplicação de inciso inexistente do art. 487 e sustenta que o equívoco não seria mero erro material ao abrigo do art. 494.

Tanto a sentença de primeiro grau quanto o acórdão recorrido concluíram pela existência de litispendência. Na sentença de primeiro grau, porém, constou que o processo deveria ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, VI, do CPC, inciso inexistente no referido artigo da Lei processual.

Evidente, nessas circunstâncias, o erro material, uma vez que a extinção da demanda por litispendência é hipótese descrita no artigo 485, V, do CPC, não havendo qualquer irregularidade no acórdão por corrigir, de ofício, o fundamento legal da extinção.

III - Arts. 11 e 489, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma haver deficiência de fundamentação do acórdão ao reconhecer a litispendência, sem apontar, contudo, quais argumentos deixaram de ser apreciados pela Corte de origem, se limitando a alegar que a indicação equivocada do artigo 487, VI, do CPC, no dispositivo da sentença implica em nulidade por fundamentação distorcida.

O acórdão, ao reconhecer a litispendência, enfrentou a matéria controversa de forma explícita, apontando duplicidade de ações, identidade de partes, pedido e causa de pedir e o alcance de acordo homologado, com indicação de precedentes e dispositivos, não havendo margem para alegação de ausência de fundamentação (fls. 699-700).

Desta forma, a mera alegação genérica de ofensa aos arts. 11 e 489, do CPC, desacompanhada de indicação clara e motivada dos pontos não decididos ou de erro material, inviabiliza a compreensão da controvérsia por óbice da Súmula n. 284 do STF (*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*).

IV - Arts. 337, §2º, do Código de Processo Civil

A recorrente alega não estar caracterizada a litispendência por inexistência da tríplice identidade, uma vez que os débitos discutidos nesse processo não guardam relação com a execução anteriormente proposta.

O acórdão afirmou haver identidade entre as ações e que o acordo judicial abrangia todos os contratos inadimplidos, impondo cumprimento nos autos originários.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 699-700):

"Na hipótese vertente, embora o apelante alegue que o débito e cobranças oriundos do presente processo não guardam qualquer relação com o de nº 0302777-80.2014.8.09.0093, pelo fato de que naquela demanda ter sido verificado o inadimplemento do Contrato de Empréstimo/financiamento - pessoa jurídica e física sob nº 64.537226-3 (3171645372263303010), pactuado no valor de R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), o qual foi garantido fiduciariamente por veículos diferentes daqueles garantidos nestes autos, vejo que tal alegação não merece prosperar, haja vista que **as partes pactuaram acordo nos autos de nº 0302777-80 (movimentação nº 24), na data de 22/07/2020, devidamente homologado em 23/09/2020 (movimentação nº 26), conforme documentos anexados na movimentação nº 58, onde as mesmas acordaram em por fim a todos os contratos inadimplentes, inclusive o contrato objeto da presente lide.**"

Rever tais premissas, para concluir de modo diverso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório quanto aos termos do acordo e o seu alcance em relação aos diversos contratos e execuções existente entre as partes, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Arts. 487, III, b, 502, 503, 506, 507, 513 e 515, III, do Código de Processo Civil

A recorrente menciona brevemente esses dispositivos em sua razões recursais e, sem desenvolver qualquer tese correlata, sustenta ter o acórdão recorrido violado as regras da coisa julgada e do cumprimento de sentença.

A deficiência em fundamentação que impeça aferir os motivos em que se fundou a irresignação veiculada no especial ou dissociadas da controvérsia, sem a indicação clara da alegada violação, inviabiliza a compreensão da controvérsia por óbice da Súmula n. 284 do STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

VI - Divergência jurisprudencial

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular,

prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Julgo prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 1.145-1.168.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.914.771 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0141227-5

Número de Origem:

03172299520148090093 31722995 3172299520148090093

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595

CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

PAULO RAFAEL DE LUCENA FERREIRA - PE046213

JOÃO VICTOR DE ARAÚJO AZEVEDO - PE050919

AGRAVADO : EDER ROBERTO PINHEIRO

AGRAVADO : LUCAS FABIO EDUARDO TORTOLA

AGRAVADO : TORTOLA E TORTOLA LTDA

ADVOGADOS : EDER ROBERTO PINHEIRO - GO025810

HERMANY TEODORO REZENDE FILH - GO024088

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026